

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

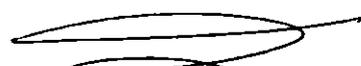
PROCESSO N° : 10814-006548/94.04  
SESSÃO DE : 26 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO N° : 301-28.057  
RECURSO N° : 117.406  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : ALF - AISP/SP

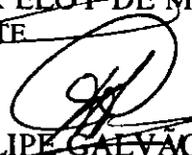
A concessão de isenção de tributos não gera direito adquirido. O não cumprimento de qualquer requisito necessário à exigência do crédito tributário. Dado provimento parcial ao recurso para excluir as multas, e mantida a decisão de primeira instância no que se refere a tributos e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 12 JUN 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.406  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.057  
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : ALF - AISP/SP  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

### RELATÓRIO

A empresa foi autuada por ter importado, com isenção de tributos, através do programa BEFIEX, mercadorias constantes da adição 001 da DI 15579, registrada em 09.03.94 na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, sem, contudo, cumprir todas as condições e requisitos necessários à concessão do benefício. No caso presente, deixou de apresentar prova da quitação ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS e Tributos e Contribuições Sociais administradas pela Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa 93/93 e Ato Declaratório 127/93.

Assim, por não ter cumprido a obrigação acessória referida, deixou de fazer jus à isenção, devendo, segundo auto de infração às fls. 1 e 2, recolher aos cofres da fazenda Nacional o crédito tributário correspondente, acrescido de multa e encargos legais devidos, de acordo com o disposto nos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/90, 113 parágrafos 1º ao 3º e 179 do Código Tributário Nacional; e artigo 499 do Regulamento Aduaneiro.

Em sua defesa tempestiva a recorrente afirma que “ a não apresentação da referida certidão não é suficiente para retirar o benefício da isenção referente aos produtos cuja importação está autorizada pelo órgão competente, nos Termos do Compromisso Aditivo de Fusão de Programas Especiais de Exportação”, contrato que, segundo alega, é um ato jurídico perfeito, e, portanto, gerou direito adquirido. Prossegue, assegurando que os benefícios fiscais que lhe foram outorgados, em razão do compromisso de exportação assumido pelas partes contratantes, não podem ser unilateralmente retirados, sendo a autoridade fiscal incompetente para fazer outras exigências ou impor condições, vez que a ela caberia apenas processar o despacho aduaneiro na forma do artigo 44 do DL 37/66.

A autoridade de primeira instância considerou irrelevante a defesa da interessada e, com base no artigo 84 do Decreto 612/92, que prevê textualmente a exigência de comprovação de inexistência de débito para a fruição de benefícios fiscais; no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal que dispõe não poder receber benefícios fiscais do Poder Público pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social; bem como no artigo 179 do Código Tributário Nacional que estabelece ser a isenção matéria sob reserva de lei, considerou procedente a ação fiscal.

Não se conformando, a empresa recorre a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa, mas destacando , longamente, o seu pretenso direito adquirido.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.406  
ACÓRDÃO N° : 301-28.057

### VOTO

De acordo com relatório, razões e decisão de fls. 34 a 42, que adoto, exceto no que se refere a multa, passo a analisar a matéria, especialmente no que se refere à alegação do “direito adquirido” peça básica do recurso apresentado, à luz do Código Tributário Nacional.

De início deve ficar claro que a isenção é matéria sob reserva de lei, na forma do artigo 176 do CTN, in verbis:

“art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.” (O grifo é meu).

E ainda:

Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - omissis

§ 2º - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155. (Grifei).

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro confirma:

Art. 29 - Interpretar-se-á literalmente a legislação que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei 5.172/66, art. 111, II).

E mais:

Art. 134 - a isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei 5.172, art. 179).

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

De resto, o artigo 155 a que se refere do parágrafo 2º do artigo 179 do CTN, já mencionado, dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.406  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.057

Art. 155 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apura que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos. (Grifei).

A questão ora em julgamento enquadra-se, sem qualquer dúvida, nos dispositivos legais mencionados. A recorrente não cumpriu condição necessária para receber o benefício da isenção que é concedida, caso a caso, pela autoridade fiscal legalmente competente. Nessas condições, por força do citado artigo 155 do CTN, o contribuinte deve recolher integralmente os tributos, acrescidos de juros de mora, mas sem qualquer multa, pois, no meu entender, não houve dolo ou simulação.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, mantendo, contudo, no que se refere a tributos e juros de mora, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR